



Rio de Janeiro, 05 de junho de 2025

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RIO-URBE - Empresa Municipal de Urbanização

E-mail: licitacao.riourbe@prefeitura.rio

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL – RU nº 003/2025**

Ref.: Edital referente à "CONTRATAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DE URBANISMO, ARQUITETURA, ENGENHARIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA EXPANSÃO DO PARQUE REALENGO - XXXIII RA - AP 5.1"

Senhores membros da Comissão Permanente de Licitação,

A empresa ECOMIMESIS SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.745.432/0001-71, com sede na cidade do Rio de Janeiro, devidamente registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital do Procedimento Licitatório Presencial RU nº 003/2025**, promovido por essa respeitável autarquia, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DO OBJETO DO CERTAME

O presente edital tem por objeto a contratação de empresa para a **elaboração de projetos básicos de urbanismo, arquitetura, engenharia e serviços complementares destinados à expansão do Parque Realengo, situado na XXXIII RA - AP 5.1**, conforme especificações constantes no Edital de Licitação Presencial, Termo de Referência e demais Anexos- RU No 003/2025.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto no item 1.8 do edital, o prazo para impugnações seria de 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da sessão. No entanto, tal disposição contraria o que determina a **Lei nº 14.133/2021**, que estabelece, em seu art. 164, §1º, o seguinte:

"A impugnação ao edital poderá ser feita por qualquer pessoa até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Dessa forma, ainda que o edital preveja prazo maior, o prazo legal mínimo é de 3 dias úteis. Considerando que a sessão está marcada para o dia 10/06/2025 (terça-feira), o presente pedido, protocolado em 05/06/2025 (quinta-feira), encontra-se tempestivo nos termos da legislação vigente.

3. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA CONJUNTA DE REGISTROS NO CREA E NO CAU

Consta no Termo de Referência que a qualificação técnica da licitante será comprovada mediante apresentação dos seguintes registros:

"a) Registro da empresa no CREA/CAU nos ramos de Engenharia Civil/Arquitetura;

42.745.432/0001-71
+55 (21) 3942.3192
ecomimesis@ecomimesis.com.br
ecomimesis.com.br



b) Registro da empresa no CREA nos ramos de Engenharia Elétrica. ”

Tal exigência, ao impor de forma cumulativa a necessidade de registro no CAU e no CREA, mostra-se abusiva, uma vez que restringe a participação de empresas regularmente registradas apenas em um dos conselhos profissionais competentes, como é o caso da Ecomimesis Soluções Ecológicas LTDA, que é devidamente registrada no CAU.

A utilização do conectivo "E" impõe uma exigência de dupla inscrição para comprovação de qualificação técnico-operacional que não é legalmente amparada e viola frontalmente os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa previstos no Art. 11. da Lei no 14.133/2021:

“O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. ”

O correto, em consonância com a legislação e com a prática de licitações anteriores – como foi o caso a licitação promovida pela Fundação Parques e Jardins em 2021, que tratou da contratação para “**Elaboração de Projeto Básico para a Implantação do Parque de Realengo** conforme as especificações constantes do Projeto Básico.” – seria a exigência de prova de registro da licitante na entidade de fiscalização profissional competente, de forma alternativa, ou seja, **registro no CAU ou no CREA**, conforme a natureza da atividade exercida no âmbito do objeto da contratação.

3. DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA PRIMEIRA ETAPA DO PARQUE REALENGO

Cumprir destacar que a primeira etapa do projeto básico do Parque Realengo foi licitada pela Fundação Parques e Jardins em 2021, tendo como vencedora a Ecomimesis Soluções Ecológicas LTDA, empresa com registro exclusivo no CAU. O edital daquela licitação, de forma assertiva e legal, exigia como comprovação de qualificação técnica: “Prova de registro da licitante na entidade de fiscalização profissional competente”.

Além disso, a primeira fase do projeto envolveu escopo técnico de elevada complexidade, comparável ou até superior ao ora solicitado neste certame. Foram desenvolvidos projetos e estudos complementares como obras de arte especiais (torres metálicas, pontes e passarelas), sistema elétrico e luminotécnico integrados às torres, além de intervenções paisagísticas e de infraestrutura urbana complexas, todas devidamente coordenadas e compatibilizadas sob responsabilidade de arquiteto e urbanista habilitado, nos exatos termos das atribuições previstas na Resolução CAU/BR nº 51/2013:

42.745.432/0001-71
+55 (21)3942.3192
ecomimesis@ecomimesis.com.br
ecomimesis.com.br



"Art. 1º Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, cujas atividades, atribuições e campos de atuação encontram-se discriminados no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010."

4. DAS ATRIBUIÇÕES DO ARQUITETO E URBANISTA E DA INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA

O projeto básico de parque público é atividade claramente inserida no rol de atribuições do arquiteto e urbanista, conforme previsto na Lei nº 12.378/2010 e na Resolução CAU/BR nº 51/2013, que estabelece, entre outras:

"Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável."

A exigência de registro no CREA, tanto para estrutura quanto para elétrica, como condição de habilitação da empresa, carece de amparo legal e extrapola os limites da qualificação técnico-operacional. A correta interpretação da legislação indica que o que se exige é a demonstração da capacidade técnico-profissional da licitante, o que pode ser feito por meio da apresentação de atestados de desempenho e da habilitação dos profissionais indicados, devidamente registrados nos seus respectivos conselhos de classe.

42.745.432/0001-71

+55 (21) 3942.3192

ecomimesis@ecomimesis.com.br

ecomimesis.com.br



5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão:

- a) O acolhimento desta impugnação, para que seja promovida a retificação do edital do Procedimento Licitatório Presencial RU nº 003/2025, no sentido de suprimir a exigência de registro simultâneo da empresa licitante no CREA e no CAU, adotando-se a forma alternativa ("registro no CAU ou CREA"), conforme a natureza das atividades e atribuições técnicas pertinentes ao objeto;
- b) Que seja reconhecida a suficiência do registro da empresa no CAU para a participação no certame, desde que a mesma comprove, por meio de atestados e responsáveis técnicos, sua capacidade técnico-profissional para a execução integral do objeto licitado;
- c) A republicação do edital com a reabertura dos prazos, caso haja alteração substancial do instrumento convocatório, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Caroline Ferreira Fernandes

Representante Legal ECOMIMESIS SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA

CPF: 051.735.621-02

CAU: A245548-0